



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI No 1.828, DE 2007**

Altera a Lei nº 10779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, oriundo do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para:

- a) estabelecer prazo para comunicação ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre a data do início do período de defeso de atividade pesqueira;
- b) fixar data de início de pagamento do seguro-desemprego e das demais parcelas, que devem ser efetuadas em intervalos de 30 dias;
- c) garantir o pagamento integral do benefício ao pescador artesanal, em cada mês, no caso de fração igual ou superior a 15 dias;

\*CD33183F52\*

CD33183F52

d) determinar a necessidade de requerimento do benefício a partir da data da publicação do ato normativo que dispuser sobre o período de defeso.

A proposição objetiva, ainda, modificação da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, com vistas a estatuir prazo para publicação do ato normativo que trata do período de defeso de atividade pesqueira.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde foi aprovado.

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde também foi aprovado com duas emendas. Tais emendas alteram de quinze para sessenta dias o prazo para o IBAMA comunicar ao CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre o período de defeso e para a publicação do respectivo ato normativo.

Finalmente, manifestou-se a Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e das duas emendas aprovadas na CTASP.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (art. 22, I, da CF) e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF).

Quanto à iniciativa legislativa, entretanto, o projeto de lei sob exame padece de vício constitucionalidade formal, posto que não pode o

\*CD33183F52\*

CD33183F52

Poder Legislativo iniciar projeto de lei dispondo sobre matéria da competência do Poder Executivo.

De fato, diz o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, que cabe ao Presidente da República a iniciativa de leis que dispõem sobre a criação, estruturação e extinção dos órgãos e entidades da administração pública federal. Diz mais o art. 84, inciso VI, do texto constitucional, que incumbe ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

É este o caso ora examinado.

Com efeito, as alterações dirigidas pelo projeto sob análise ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779 e ao art. 2º da Lei nº 7.679, bem como a inclusão do art. 2º-A ao primeiro diploma legal citado, versam sobre a fixação de prazos para que órgão ou entidade do Poder Executivo comunique ou publique ato com efeito normativo. Isto integra o conceito de “funcionamento” da administração pública federal; portanto, trata-se de matéria cuja iniciativa é do Presidente da República ou que deve ser prevista em decreto do Poder Executivo.

As duas emendas da CTASP incorrem no mesmo vício de inconstitucionalidade formal.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.828/2007 e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma do substitutivo em anexo,

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

\*CD33183F52\*

CD33183F52

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2007

Acrescenta os arts. 2ºA e 2ºB à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A. O pagamento da primeira parcela do benefício de que trata esta Lei será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pela autoridade ambiental federal competente, e o das parcelas subsequentes a cada intervalo de trinta dias.*

*Parágrafo único. O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a quinze dias, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.*

*“Art. 2º-B. O benefício do seguro-desemprego será requerido pelo pescador artesanal nos órgãos competentes a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias.” (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

\*CD33183F52\*

CD33183F52